ACÓRDÃO - AC00 - 1522/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2868/2021
PROTOCOLO	**:** 2095026
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** GUILHERME GOMES ZANDONADI
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2020 – ACHADOS – DESCUMPRIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 13 E 18 NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – APRESENTAÇÃO DE DECRETO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO COM VIGÊNCIA ENCERRADA AO FINAL DO 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO SEM O DOCUMENTO RESPECTIVO AO 2º SEMESTRE – PANDEMIA DA COVID-19 – CONSIDERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS E DAS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – ART. 22 DA LINDB – DIVERGÊNCIA ENTRE A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO ORÇAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, diante da necessidade de atendimento das exigências formais quanto à remessa obrigatória de documentos e da irregularidade formal de registro, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade da Sr. **Guilherme Gomes Zandonadi**, Secretário Municipal de Saúde, diante da necessidade de atendimento das exigências formais quanto à remessa obrigatória de documentos (Resolução TCE/MS nº 88/2018) e diante da irregularidade formal de registro; pela **recomendação** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer; que seja dada a

quitação a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - Relatório

Trata-se de Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Guilherme Gomes Zandonadi, Secretário Municipal de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 29/03/2021, dentro do prazo regimental, conforme ofício de encaminhamento (f. 2).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 5760/2023 (f. 297/308), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno e, em observância aos critérios técnicos aplicados, concluiu que as contas anuais de gestão apresentaram os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – inconformidade nos documentos nas ordens 2, 8 e 33.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"	Rol de peças Apêndice A
	II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	LC 101/200, art. 48, *caput*	Portal transparência do município Apêndice B
2.1.3	Saldo para o exercício seguinte divergente da conciliação bancária.	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas Bancárias – peça 27 Conciliação Bancária – peça 28
2.1.5.2	Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.	LC 141/2012	Portal Transparência do município Apêndice B

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9082/2023 (f. 310/316) e opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Sr. Guilherme Gomes Zandonadi, Secretário Municipal de Saúde, e do Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 21688/2023 (f. 317). Em consequência, foram emitidas intimações, conforme expediente acostado à f. 318/319.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 1267/2024 - f. 350/353), que realizou a análise final dos pontos levantados na análise pretérita e finalizou com a proposição que restaram permanentes os seguintes achados (f. 352/353):

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
B	2.1.2.8	Verifica-se que se encontram disponibilizados no Portal da Transparência do município de Anaurilândia a publicação dos anexos 13 e 18, porém não ocorreu a publicação dos mesmos da forma em que foram realizadas as publicações dos demais anexos da presente prestação de contas	Constam as publicações dos anexos 13 e 18 no Portal da Transparência do Município, porém não foram publicados no Diário oficial do Município	Distorção
C	2.1.2.3.3	Foi enviada cópia da Ata referente a reunião do Conselho Municipal de Saúde onde consta a prorrogação da vigência da nomeação e composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde.	Apesar de constar na cópia da Ata do Conselho Municipal de Saúde, não foi apresentado Decreto que confirme a prorrogação do mandato dos Conselheiros	Impropriedade
D	2.1.3	Verifica-se que mesmo após a apresentação da nova Conciliação Bancária a mesma não se encontra em conformidade com os valores apresentados em extrato bancário além de constar valor relativo ao exercício de 2019	Saldo Bancário apresentado na nova conciliação diverge do valor apresentado no extrato bancário em anexo fls. 175	Irregularidade

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8009/2024 (f. 356/357) e opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas de gestão, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde Anaurilândia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Guilherme Gomes Zandonadi, Secretário Municipal de Saúde.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - no que se refere à remessa obrigatória de documentos, consoante Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, a prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com os seguintes documentos regulares exigidos, conforme Anexo II, subitem 2.2.3, Letra B, quais sejam:

- Atendimento parcial, visto que não foi comprovada a publicação dos Anexos 13 e 18 no Diário oficial do Município, f. 298;
- O decreto que nomeou o Conselho teve sua vigência encerrada ao final do 1º semestre do exercício e não foi apresentado outro documento que seja respectivo ao 2º semestre, f. 352.

Em resposta à intimação, acerca da publicação dos balanços, o Gestor alegou (f. 330) que "*muito embora não tenham, em tese, sido publicadas em veículo oficial, certo é que tais peças sempre se encontraram devidamente disponibilizadas para acesso e controle social junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, nele contendo as denominadas demonstrações contábeis do Fundo. Não há prejuízo, portanto, para que se considere a instrução processual escorreita, visto que os demonstrativos foram disponibilizados para exame crítico dos interessados através de acesso ao Portal da Transparência das informações do órgão".*

Já em relação ao Decreto de prorrogação do prazo de vigência dos membros do CMS, o jurisdicionado justificou (f. 331/332) que *"em decorrência dos efeitos da pandemia de COVID-19, que eram inequívocas no exercício de 2020, o Conselho Municipal de Saúde por meio da Ata CMS nº 006/2020, de 9 de junho do exercício, decidiu pela prorrogação do prazo de vigência de nomeação e composição dos membros do Conselho por mais 180 (cento e oitenta) dias sob a justificativa de que seria inviável a realização de eleições no período em voga. Em anexo, portanto, encartam-se documentos que corroboram tal circunstância, demonstrando-se que o parecer emitido à fl. 234 com as atas que restaram sucessivamente encartadas ao processo (fls. 235/237), se mostram aptos a cumprirem suas devidas finalidades".*

No caso, não se pode olvidar que, no exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, a maioria dos Municípios do país solicitou perante as Assembleias Legislativas Estaduais o reconhecimento do estado de calamidade pública. Portanto, é fato púbico e notório que a pandemia globalizada, causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis.

Assim, frente aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor[1] vivenciadas à época, os achados devem ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor, para que nas próximas prestações de contas atenda às exigências formais, na forma como dispõe a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2.2 Da divergência do saldo bancário e a posição bancária nas contas caixa dos balanços contábeis - a Equipe Técnica apurou o seguinte (f. 299):

> "o Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro guarda conformidade com a está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso – R$ 1.743.527,21 (peça 27), entretanto, diverge com o valor total apurado por meio da Conciliação Bancária em 31 de Dezembro – R$ 1.752.446,19 (peça 28)".

Na resposta, o Gestor apresentou a seguinte justificativa (f. 332):

> "infere-se que a diferença em questão exsurge do valor conciliado no arquivo .xml acostado referente à conta bancária nº 10148-6. Percebe-se, pois, que na conta ora mencionada, não se importou no demonstrativo o valor efetivamente conciliado no caso, sendo registrado um valor R$ 8.918,98 (oito mil novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) a maior no caso, ocasionando a diferença entre o registrado no balanço financeiro, no documento acostado à peça 27 e no valor obtido pelas conciliações bancárias".

Nesse ponto, apurou-se que a divergência entre a conciliação bancária e os extratos bancários, frente ao orçamento, apresentou valor insignificante (montante divergente representa menos de 0,1% do orçamento), por isso, tal achado deve ser objeto de *ressalva*.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

[1] LINDB: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade da Sr. Guilherme Gomes Zandonadi, Secretário Municipal de Saúde, diante da necessidade de atendimento das exigências formais quanto à remessa obrigatória de documentos (Resolução TCE/MS nº 88/2018) e diante da irregularidade formal de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação a atual gestão, e pela quitação a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB